



ANEXO II
CONTEÚDO DO
ENVELOPE
ENDEREÇADO À AV.
ATLÂNTICA,
3604/802 –
COPACABANA
RIO DE JANEIRO- RJ
CEP: 22070-001



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos/SISEMA
Superintendência de Administração e Finanças



NOTIFICAÇÃO N° 043/2017

Belo Horizonte, 04 de setembro de 2017

Assunto: Notificação de débito

Prezada Senhora,

Informamos a V.Sa que foi encerrada a fase interna da Tomada de Contas Especial – Resolução SEMAD n° 2207, publicada em 13 de novembro de 2014, com a finalidade de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário em face da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar dano ao erário, conforme incisos II e IV do art. 47 da Lei Complementar n° 102/2008 através do Convênio n° 1371010401308, celebrado entre Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) e o Instituto Walden – Tempo, Homem e Natureza.

Dos exames procedidos foi verificada a existência de débito com o erário para o qual V.Sa configura como responsável no valor total de **R\$ 68.598,44 (sessenta e oito mil, quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos)**, atualizado monetariamente até 04 de setembro de 2017. O pagamento deve ser realizado por meio do DAE, Documento de Arrecadação Estadual, anexo a esta notificação.

Fica V. Sa. ciente que caso não ocorra recolhimento até o prazo estipulado, o processo será remetido ao Tribunal de Contas do Estado para julgamento com fulcro na Instrução Normativa n° 03/2013 do TCEMG e a cópia dos autos encaminhada à Advocacia-Geral do Estado e/ou à Procuradoria Jurídica da entidade para cobrança do débito e a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa, sem prejuízo de outras medidas judiciais cabíveis, conforme determina o Decreto n° 45.242/2009 (art.59) e a Lei Complementar n° 83/2005.

Fernanda Roveda Lacerda Costa
Superintendência de Administração e Finanças

Sr.
Beatriz de Carvalho Penna
Av. Atlântica, 3604 Apto 802 – Bairro Copacabana
CEP 22070-001
Rio de Janeiro - RJ



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -

Nome:
BEATRIZ DE CARVALHO PENNA

Endereço:

Município: RIO DE JANEIRO UF: RJ Telefone:

Validade: 15/09/2017 TIPO DE IDENTIFICAÇÃO
1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 4 - CPF
2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL 5 - OUTROS
3 - CNPJ 6 - RENAVAM

Tipo: 4 Número Identificação: 510.496.277-68

Código Município: 48

Mês Ano de Referência: 15 a 15/09/2017

Nº Documento (autuação, dívida ativa e parcelamento): 0400685780913



Histórico:	Documento Origem	Período Referência	Vencimento
Órgão: SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E Serviço: RECURSO TESOIRO-RESTITUICOES DIVERSAS		15 a 15/09/2017	15/09/2017
Receita 372-3 SEC.EST.MEIO AMBIENTE - REC.TESOIRO	Valor 68.598,44		
TOTAL	68.598,44		

Informações Complementares:
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RESOLUÇÃO SEMAD Nº 2207, PUBLICADA EM 13 DE NOVEMBRO DE 2014, COM A FINALIDADE DE APURAR OS FATOS, IDENTIFICAR OS RESPONSÁVEIS E QUANTIFICAR O DANO AO ERÁRIO EM FACE DA PRÁTICA DE QUALQUER ATO ILEGAL, ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO DE QUE POSSA RESULTAR DANO AO ERÁRIO, CONFORME INCISOS II E IV DO ART. 47 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 102/2008 ATRAVÉS DO CONVÊNIO Nº 1371010401308, CELEBRADO ENTRE SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (SEMAD) E O INSTITUTO WALDEN TEMPO, HOMEM E NATUREZA.

Em caso de dúvida quanto ao DAE procure a(o) SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

Pague nos bancos: BRADESCO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - MERCANTIL DO BRASIL - SANTANDER - SICOOB

Pague também nos correspondentes bancários: Agências Lotéricas; MaisBB e Banco Postal

Sr. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.

Linha Digitável: 85660000685 7 98440213170 5 91512040068 3 57809130137 9

Autenticação	TOTAL	R\$	68.598,44
--------------	--------------	-----	-----------

DAE MOD.06.01.11

85660000685 7 98440213170 5 91512040068 3 57809130137 9



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -

Nome:
BEATRIZ DE CARVALHO PENNA

Endereço:

Município: RIO DE JANEIRO UF: RJ Telefone:

Autenticação

Validade: 15/09/2017 TIPO DE IDENTIFICAÇÃO
1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 4 - CPF
2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL 5 - OUTROS
3 - CNPJ 6 - RENAVAM

Tipo: 4 Número Identificação: 510.496.277-68

Código Município: 48

Número do Documento: 0400685780913

Receita R\$ 68.598,44

Multa R\$

Juros R\$

TOTAL R\$ 68.598,44

DAE MOD.06.01.11



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sistema Estadual de Meio Ambiente

Unidade Integrada de Auditoria

Processo de Auditoria Nº 1370.137.32.0092.17- Relatório de Auditoria Nº 1370.0743.17



RELATÓRIO DE AUDITORIA

Nº 1370.0743.17

Levio

Relatório de Auditoria sobre Tomada de Contas Especial: Resolução Semad nº 2.207, publicada em 13 de novembro de 2014, Convênio nº 1371010401308, celebrado entre a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e o Instituto Walden – Tempo, Homem e Natureza.

2017



Com o propósito de subsidiar a análise e sustentar nosso entendimento acerca da reprovação da prestação de contas, realizamos consultas aos processos de formalização do convênio (um volume, 228 páginas) e de prestação de contas (dois volumes, 601 páginas).

O nexo de causalidade foi identificado por meio dos documentos constantes nos autos.



3.1. Apuração dos fatos

Da análise dos fatos, identificamos que a apuração realizada pela Comissão de Tomada de Contas Especial constatou o descumprimento de normas e regulamentos, elencados a seguir, que culminou na ocorrência de dano ao erário:

1. Decreto Estadual nº 43.635, de 20 de outubro de 2003:

Art. 12. O termo de convênio a ser assinado deverá conter:

XIII - o compromisso do conveniente de restituir ao concedente, no prazo improrrogável de trinta dias da data do evento, o valor transferido, atualizado monetariamente, de acordo com índices aplicáveis aos débitos para com a Fazenda Pública, desde a data do recebimento, na forma da legislação em vigor, nos seguintes casos:

- a) quando da não execução do objeto do convênio;
- b) quando não for apresentada, no prazo exigido e dentro das normas vigentes, a prestação de contas parcial ou final;
- c) quando os recursos não forem utilizados na finalidade estabelecida no convênio;
- e
- d) quando não forem aceitas as justificativas pelo não-cumprimento das metas e indicadores estabelecidos no plano de trabalho.

XIV - o compromisso do conveniente de recolher, à conta do concedente, o valor atualizado da contrapartida pactuada, quando não comprovar a sua aplicação na execução do objeto do convênio;

Art. 15. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

- IV - utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;
- V - realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;
- VII - realização de despesas com taxas bancárias, multas, juros ou atualização monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos efetuados fora dos prazos, ressalvadas as hipóteses constantes de legislação específica, inclusive CPMF;

Art. 18. O convênio deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas acordadas e a legislação em vigor, respondendo cada parte pela responsabilidade assumida.



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Conforme Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, os itens 06, 07, 09, 11, 12, 13, 15, 17, 18, 19, 21, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 36, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 109, elencados nas páginas 401 a 403, são passíveis de glosa por violar normas e regulamentos.

A glosa motivada pela ausência de três orçamentos e pela inexistência de comprovação de expedição de Carta Convite de acordo com as disposições normativas para aquisição de bens e serviços encontra-se fundamentado pela disposição do art. 20 do Decreto Estadual nº 43.635/2003.

Art. 20. A liquidação da despesa somente poderá ser realizada, respeitada a legislação em vigor, através da apresentação de documentação comprobatória hábil.

Parágrafo único. Se o conveniente for entidade privada, deverá, na execução das despesas, adotar procedimentos análogos aos previstos nas leis de licitações e contratos aplicáveis à Administração Pública Estadual, devendo o processo ser instruído com os seguintes elementos:

I - razão da escolha do fornecedor ou executor; e

II - justificativa do preço, comprovando a sua compatibilidade com o preço de mercado.

Todavia existe entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas – TCEMG – acerca da aplicabilidade do Decreto Estadual nº 43.635/03 que traz o seguinte posicionamento:

“Nesse passo, tenho que o ente concedente, em função do caso concreto, ao examinar as prestações de contas de convênio, poderá deparar-se com meras irregularidades de natureza formal que não comprometem a essência da execução do convênio e sua prestação de contas, justificando, assim, desde que, motivadamente, um pronunciamento favorável à aprovação das contas a ele submetidas.

É de bom alvitre frisar que, no pronunciamento acerca da aprovação ou não da prestação de contas, jamais poderá ser invocada uma falha formal quando esta for da substância do ato, envolvendo a execução do convênio e a aplicação do recurso disponibilizado.

Feitas essas considerações, respondo à presente consulta, afirmando que a prestação de contas que apresente erros meramente formais, que não comprometam a lisura e a finalidade do convênio, pode ser aprovada, apontando-se as ressalvas que porventura existirem em separado.” (consulta nº 738.363)

Contudo no mesmo documento em que trouxe o entendimento acima, consulta nº 738.363, o TCEMG deliberou a seguinte ressalva:



inviável a realização de uma pesquisa de preços neste momento para confrontar com os preços praticados pelos credores do convênio.

Servidos dos entendimentos do Tribunal e da Controladoria-Geral do Estado, acrescentando a inviabilidade de uma pesquisa de preços neste momento, manifestamos pela não recepção da glosa das contas prestadas apenas pela ausência de três orçamentos e a inexistência de comprovação de expedição de Carta Convite de acordo com as disposições normativas. Nada obstante a isso, ao analisarmos o processo de prestação de contas e de formalização do convênio, identificamos outras irregularidades que ao nosso entendimento configuram dano ao erário.

3.1.1. Itens de despesa glosados pela Comissão

Com intento de esmerar a análise realizada pela Comissão de Tomada de Contas Especial, procedemos à seguinte análise:

Item 3.1.1.1. Paulo Roberto Silveira Higino - Gastos com Pneus

Foi pago a Paulo Roberto Silveira Higino, por meio do cheque nº AA-000073² (pág. 273), o valor de R\$ 950,00 relativo à compra de três pneus, conforme consta na Nota Fiscal nº 8679 autuada na página 274.

Além de não está previsto no Plano de Trabalho, consideramos que o bem adquirido não guarda relação com o objeto do convênio. Por essa razão, entende-se que essa despesa acarretou dano ao erário e, por conseguinte, gera ao conveniente a obrigação de ressarcimento aos cofres do Estado.

Legislação inobservada:

1. Decreto Estadual nº 43.635, de 20 de outubro de 2003, art. 12, inciso XIII, alínea c; art. 15, inciso IV e art. 18.
2. Termo de Convênio nº 1371010401308, de 24 de novembro de 2008:

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

II – Compete ao Instituto Walden:

e) não utilizar os recursos recebidos da Semad em finalidade diversa da estabelecida neste Convênio, ainda que em caráter emergencial;

² A cópia do cheque nº AA-000073 autuada no processo de TCE está ilegível. Conferimos os dados por meio da cópia presente no processo de prestação de contas. Trata-se de uma cópia de fax, por esse motivo a cópia autuada no processo de TCE está ilegível.



Em função disso, entende-se que a despesa do item 82 não foi comprovada, por conseguinte, essa despesa é passível de glosa.

Legislação inobservada:

1. Decreto Estadual nº 43.635, de 20 de outubro de 2003, arts. 18 e 20.

Valor original do dano: R\$ 120,00.



Foram realizados cinco pagamentos a favor da empresa Matriágua Assessoria e Planejamento Ambiental Ltda. (págs. 279 a 286, 557 e 558) relativos a serviços técnicos de gerenciamento e acompanhamento do Projeto Valorização da Araucária.

Os pagamentos foram efetuados através dos cheques AA-000044 (R\$ 3.200,00), AA-000052 (R\$ 1.600,00), AA-000064 (R\$ 3.200,00), AA-000080 (R\$ 3.200,00) e AA-0000127 (R\$ 1.600,00), totalizando R\$ 12.800,00.

Durante análise da documentação comprobatória, observou-se que o endereço do credor na nota fiscal coincidia com o endereço do conveniente. Diante disso, foi realizada uma pesquisa na internet e constatou-se que a Coordenadora do Projeto e sócia do Instituto Walden, Beatriz de Carvalho Penna, é também sócia-gerente da Matriágua Assessoria e Planejamento Ambiental Ltda., conforme documentação autuada nas páginas 408 e 409 desta TCE. Constatou-se ainda que a empresa possuía mais duas sócias, sendo uma delas Ana de Carvalho Rudge. Esta foi quem assinou o contrato como representante legal da Matriágua Assessoria e Planejamento Ambiental (pág. 721). Além desse contrato, Ana de Carvalho Rudge também assinou um "contrato" de locação de imóvel e várias diárias de viagens. Essa empresa foi aberta logo após a assinatura do convênio, em 12 de janeiro de 2009 (pág. 408).

Ao contratar a própria empresa, a Sra. Beatriz de Carvalho Penna não só infringiu o art. 20 do Decreto nº 43.635/2003 como também inobservou os princípios da Administração Pública. O art. 37 da Constituição Federal de 1988 prevê que a administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os quais são orientadores das normas vigentes e devem nortear todos os atos da administração pública e de terceiros que administram recursos públicos.



Consoante o projeto "Valorização da Araucária na Região da APA da Serra da Mantiqueira – MG/RJ/SP" (págs. 421 a 447), as atividades de "Pesquisa em Tecnologia de Sementes" seriam realizadas em parceria com o laboratório de Análise de Sementes Florestais do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA. Para esse fim foi assinado um Termo de Compromisso por um representante do Ministério (pág. 448), no qual firma compromisso de participar como instituição parceira do Projeto. As atividades abarcadas nesse Termo coincidem com as contratadas com a empresa Agrológica.

Embora o gestor do convênio tenha considerado em seu Parecer Técnico (págs. 14 e 15) que não haveria nenhum óbice do ponto de vista técnico a substituição da parceria com o MAPA pela contratação da Agrológica, entendemos que essa alteração comprometeu a aplicação do orçamento, uma vez que não havia a previsão dessa despesa no Plano de Trabalho.

Ademais, não foi apresentado na prestação de contas o relatório analítico dos resultados obtidos na pesquisa. Constam-se apenas um relatório elaborado pelo próprio conveniente (págs. 457 a 461), um relatório de apresentação em congresso (págs. 518 a 522) e um terceiro relatório que sugere ser da Agrológica (págs. 524 a 530), mas não está assinado e não consta nenhuma identificação da empresa.

Na análise dos relatórios verificou-se que os três apresentam dados contraditórios, insuficiência de informações, informações desconstruídas e conclusões adversas. Além disso, não atendem ao objetivo do convênio, pois os dados foram apresentados de forma exígua não agregando conhecimento para elaboração de protocolos para conservação de sementes da espécie, conforme pretendido no projeto (pág. 431).

Ademais, o prazo de execução, previsto no Plano de Trabalho, das atividades de pesquisa em tecnologia de sementes era de seis meses, mas o contrato assinado com a Agrológica foi de apenas três meses, o que leva a acreditar que o serviço não foi executado conforme preestabelecido no projeto do convênio "Valorização da Araucária na Região da APA da Serra da Mantiqueira – MG/RJ/SP" (págs. 421 a 447).

Posto isso, posicionamo-nos favoráveis à glosa dos valores pagos a empresa Agrológica Empresa Júnior de Engenharia Agrícola.

Legislação inobservada:

1. Decreto Estadual nº 43.635, de 20 de outubro de 2003, arts. 18 e 20.



Legislação inobservada:

1. Decreto Estadual nº 43.635, de 20 de outubro de 2003, arts. 18 e 20.

Valor original do dano: R\$ 1.832,59.

[REDACTED]

Foi despendido R\$ 1.559,95 a favor de Carolina Guimarães da Silva. O pagamento foi realizado através de três cheques – cheque nº AA-000057 (R\$ 413,85), cheque nº AA-000065 (R\$ 573,05), cheque nº AA-000075 (R\$ 573,05) –, vide págs. 310 a 315.

A contratação de Carolina Guimarães da Silva apresenta-se permeada de indícios de irregularidades. Primeiramente, registra-se que não estava previsto no termo do projeto a contratação de pessoal para apoio administrativo. Ao prestar contas, o convenente apresentou documentos com informações divergentes. A princípio informou que Carolina Guimarães foi contratada como analista financeira do projeto (págs. 35v, 41, 47 e 48), porém, em momento posterior, o convenente defendeu-se dizendo que Carolina Guimarães foi contratada como estagiária para auxiliar serviços de contabilidade, administração e informática do Instituto Walden (págs. 133 e 214). Para tanto, foi apresentado um contrato de prestação de serviço com diversas irregularidades (págs. 704 a 706). O cabeçalho do contrato faz referência a um Termo de Parceria que não se remete a este convênio, a Cláusula Sexta do contrato dispõe como produto da contratação a criação de uma música, os campos reservados às assinaturas das testemunhas não foram assinados, ou melhor, em um deles a coordenadora do projeto assinou, mas também assinou como contratante e, o documento não foi datado.

Caso o contrato tenha sido de estágio, entende-se que houve irregularidade na contratação, pois consta no currículo da contratada (pág. 48) que ela já havia concluído seus estudos à época do contrato. Sendo assim, consoante a Lei nº 11.788/2008, Carolina Guimarães da Silva não preenchia os requisitos necessários para a contratação de estágio.

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:



1. Decreto Estadual nº 43.635, de 20 de outubro de 2003, art. 12, inciso XIII, alínea c; art. 15, inciso IV e art. 18.
2. Termo de Convênio nº 1371010401308, de 24 de novembro de 2008:



CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

II – Compete ao Instituto Walden:

e) não utilizar os recursos recebidos da Semad em finalidade diversa da estabelecida neste Convênio, ainda que em caráter emergencial;

Valor original do dano: R\$ 1.559,95.



Consta nos autos um pagamento no valor de R\$ 400,50 – cheque nº UA-000121 a favor de Flávia Muniz Cirilo (pág. 316). Contudo, o cheque apresentado não está nominal ao credor, o que além de contrariar dispositivo legal, impossibilita a identificação do beneficiário do pagamento.

O contrato autuado em nome de Flávia Muniz Cirilo apresenta irregularidades: o cabeçalho do contrato faz referência a um Termo de Parceria que não se remete a este convênio; os campos reservados às assinaturas das testemunhas não foram assinados, ou melhor, em um deles a coordenadora do projeto assinou, mas também assinou como contratante e, o documento não foi datado.

Flávia Muniz Cirilo foi contratada para compor uma canção dedicada ao projeto, conforme consta na defesa do conveniente (págs. 43, 135 e 217) e no contrato de prestação de serviços (págs. 697 a 699). Porém não foi identificada no processo a referida canção, havendo apenas menção a ela no Relatório Técnico Final (pág. 305).

Entendemos que não foi comprovado o vínculo da aplicação do recurso na execução do projeto e tampouco a entrega do serviço contratado, assim, manifestamos a favor da glosa da despesa.

Legislação inobservada:

1. Decreto Estadual nº 43.635, de 20 de outubro de 2003, arts. 18 e 20.

Valor original do dano: R\$ 400,50.



De fato, estava previsto no termo do projeto a contratação de Jussara Fantinatti como consultora sênior para estudo de tecnologia pós-colheita de sementes. Contudo, na época em que o convênio foi assinado, a pesquisa em tecnologia de sementes seria realizada em parceria com o MAPA, porém, durante a execução do projeto, foi contratada a Agrológica Empresa Júnior de Engenharia Agrícola para realizar a pesquisa. No contrato firmado com esta empresa consta Jussara Fantinatti como membro da equipe de trabalho – na função de consultora sênior (pág. 714). Sendo assim, o valor concordado com a empresa já abarcava os serviços da consultora.

A Cláusula quarta do contrato firmado com Jussara Fantinatti dispõe que o prazo de execução dos serviços seria de um mês, a contar de 25 de junho de 2009, data da assinatura do contrato. Já o acordado com a empresa Agrológica tinha prazo de execução de três meses e foi assinado em 17 de maio de 2009.

Em face do exposto, entendemos que foi pago em duplicidade o serviço contratado de Jussara Fantinatti, sendo assim, configura-se dano ao erário esta despesa.

Legislação inobservada:

1. Decreto Estadual nº 43.635, de 20 de outubro de 2003, arts. 18 e 20.

Valor original do dano: R\$ 1.200,00.

[Redacted area]

Foi paga a importância de R\$ 1.112,00 – via cheque nº UA-000122 à empresa Auto Posto Terras Altas Transportes Ltda. referente à compra de combustível (pág. 323).

Na prestação de contas, o conveniente apresentou como documentação comprobatória um recibo simples digitalizado no valor do cheque. Nesse recibo está descrito números de cupons fiscais, que, segundo o conveniente, corresponderiam aos cupons emitidos quando da aquisição do combustível no período de 11 de fevereiro a 19 de março de 2010. Porém os cupons fiscais não foram apresentados.

Na sua defesa, o conveniente alegou tratar-se o caso de mera formalidade, não comprometendo a regularidade da prestação dos serviços e dos respectivos pagamentos (págs. 221 e 222). Relatou ainda que os cupons fiscais relacionados no recibo já haviam sido descartados pelo empreendimento, não sendo mais possível a disponibilização dos cupons.



Nos relatórios há diárias referentes a viagens realizadas entre Rio de Janeiro e Itamonte. Ocorre que o município eleito como sede do projeto foi Itamonte, onde se encontravam o escritório regional e o viveiro agroecológico do Instituto (pág. 426). Assim, não havia razão para custear diárias para viagens entre os dois municípios, até porque a cidade do Rio de Janeiro não integrava a região contemplada pelo projeto.

O cheque nº AA-000070 está datado de 17 de fevereiro de 2010, mas há entre a documentação comprobatória relatórios de viagens datados de março de 2010.

Por fim, reiteramos que não foi comprovada pelo conveniente a realização das visitas técnicas e das palestras educativas, com exceção da palestra realizada na Escola Municipal Antônio Couto Perrone que por estar situada em Itamonte não haveria necessidade de diária. Essa palestra ocorreu, segundo o Relatório Técnico Final, em 8 de março de 2010, contudo consta em um relatório de viagem que nesta data Ana de Carvalho Rudge estava no município de Serra Negra (págs. 466 e 628).

Posto isso, posicionamo-nos a favor da glosa desta despesa.

Legislação inobservada:

1. Decreto Estadual nº 43.635, de 20 de outubro de 2003, art. 12, inciso XIII, alínea c, art. 15, inciso IV, arts. 18, 20, 25 e 27.
2. Termo de Convênio nº 1371010401308, de 24 de novembro de 2008:

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

II – Compete ao Instituto Walden:

e) não utilizar os recursos recebidos da Semad em finalidade diversa da estabelecida neste Convênio, ainda que em caráter emergencial;

Valor original do dano: R\$ 4.173,00.

Referem-se a pagamentos efetuados a Jaime Miranda de Souza e Zélio de Moraes

Os credores Jaime Miranda e Zélio de Moraes foram pagos com os cheques nºs AA-000076 (R\$ 430,00) e AA-000077 (R\$ 635,00) respectivamente, autuados nas páginas 296 a 299, Referem-se a transporte de táxi.

Há no processo relatórios de viagens com as mesmas datas dos recibos de transporte de táxi, ocorre que aqueles possuem na composição das despesas valores relativos a custos com táxi, não havendo



no Plano de Trabalho, ausência de assinatura das testemunhas, a assinatura do contratante em um dos contratos está ilegível e por não ter sido localizado o contrato original no processo, não foi possível conferir a autenticidade da assinatura.

Além disso, não foi apresentado RPA ou outro recibo de pagamento em relação ao valor pago ao viveirista.

Constam-se no processo dois RPAs relativos aos pagamentos realizados a favor de Sebastião Ribeiro Celestino. Verificou-se que no preenchimento dos recibos foi utilizado líquido corretivo para alterar os dados informados.

Assim como nos contratos em nome de Milton Monteiro, o contrato de prestação de serviços de Sebastião Ribeiro Celestino faz referência a um Termo de Parceria que não se remete a este convênio, foi informado um número de CPF diferente do número informado no RPA, assinatura de apenas uma testemunha, a assinatura do contratante está ilegível e por não ter sido localizado o contrato original no processo, não foi possível conferir a autenticidade da assinatura.

Além de que, no termo do projeto consta a contratação de apenas dois viveiristas, sendo um contratado pelo projeto e outro pelo Instituto Walden, como parte da contrapartida (págs. 431). Ocorre que nesta prestação de contas foram apresentados contratos de três viveiristas e todos contratados pelo projeto.

Diante da exposição acima, entendemos que as irregularidades ora apresentadas configuram dano ao erário e por isso são passíveis de glosa.

Legislação inobservada:

1. Decreto Estadual nº 43.635, de 20 de outubro de 2003, arts. 18, 20, 25 e 27.

Valor original do dano: R\$ 1.310,00.

3.1.2. Itens passíveis de glosa analisados pela Auditoria

Ao analisar o processo de prestação de contas, identificamos despesas que não constavam no rol das despesas glosadas pela Comissão de TCE, mas que no nosso entendimento apresentam irregularidades que caracterizam dano ao erário e por isso posicionamo-nos a favor da glosa, a saber:



outros documentos avulsos. Em sua defesa, o conveniente a considerou como voluntária. O fato é que não ficou claro o vínculo e as responsabilidades de Ana de Carvalho Rudge na execução do projeto.

Ante as constatações sobreditas, entendemos que esta despesa é passível de glosa.

Ademais, conforme consta no extrato bancário da conta do convênio (pág. 549), o cheque 000071 foi devolvido no dia 14 de abril de 2010 por falta de fundos.



Legislação inobservada:

1. Decreto Estadual nº 43.635, de 20 de outubro de 2003, art. 12, inciso XIII, alínea c, art. 15, inciso IV, arts. 18, 20, 25 e 27.
2. Termo de Convênio nº 1371010401308, de 24 de novembro de 2008:

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

II – Compete ao Instituto Walden:

e) não utilizar os recursos recebidos da Semad em finalidade diversa da estabelecida neste Convênio, ainda que em caráter emergencial;

Valor original do dano: R\$ 638,77.



Pagou-se em 27 de maio de 2009 a quantia de R\$ 17,66 à Prefeitura Municipal de Itamonte a título de taxa de expedição de certidão negativa – cheque nº AA-0000 (pág. 673 e 674).

Considerando a ausência de vínculo dessa taxa com o objeto do convênio, posicionamos a favor da glosa desta despesa.

Legislação inobservada:

1. Decreto Estadual nº 43.635, de 20 de outubro de 2003, art. 12, inciso XIII, alínea c; art. 15, inciso IV e art. 18.
2. Termo de Convênio nº 1371010401308, de 24 de novembro de 2008:

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

II – Compete ao Instituto Walden:



O valor do cheque é de R\$ 880,00, mas o recibo assinado por Thiago Palhares é de apenas R\$ 400,00. No cálculo das diárias do relatório de viagens, foi aprovado R\$ 480,00 para as diárias de viagens e R\$ 400,00 para as diárias de automóvel, contudo, não consta nenhum documento relativo a aluguel de automóvel ou recibo do valor destinado às diárias de automóvel. Mesmo não sendo contabilizado no valor do cheque, foi anexado recibos de despesas com combustível e pedágios.

No termo do projeto está previsto a contratação de Thiago Palhares Polari Alverga como consultor júnior de engenharia florestal e educação ambiental (pág. 436). Todavia, não foi identificado nos autos o contrato de prestação de serviços ou outro documento que regesse seu vínculo com o Instituto Walden.

Com o intento de robustecer a análise do fato, buscamos o currículo do consultor no Sistema de Currículos Lattes. Ao explorar o currículo, atestamos o seu vínculo com o Instituto Walden nos anos de 2009 e 2010. Advém que, no tópico Trabalhos Técnicos, Thiago Palhares informou sua participação no projeto "Valorização da Araucária na região da APA Serra da Mantiqueira MG/SP/RJ", mas fez referência a um edital da Faperj (Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro) 2009/2010 (págs. 650v).

Considerando os indícios de irregularidades elencados acima e a ausência de documentação comprobatória da execução das atividades constantes no relatório, posicionamo-nos a favor da glosa do valor pago por meio do cheque nº AA-000069.

Legislação inobservada:

1. Decreto Estadual nº 43.635, de 20 de outubro de 2003, art. 12, inciso XIII, alínea c, art. 15, inciso IV, arts. 18, 20, 25 e 27.
2. Termo de Convênio nº 1371010401308, de 24 de novembro de 2008:

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

II – Compete ao Instituto Walden:

- e) não utilizar os recursos recebidos da Semad em finalidade diversa da estabelecida neste Convênio, ainda que em caráter emergencial;

Valor original do dano: R\$ R\$ 880,00.



3.1.3. Outros valores passíveis de glosa

Além das irregularidades ora apontadas nos itens de despesas constantes na relação de pagamentos, identificou-se no extrato bancário do projeto – Conta nº 12.184-5 e Agência 5663 – o pagamento de taxas, tarifas e encargos financeiros (págs. 533 a 553), conforme relação a seguir:



DATA	TRANSAÇÃO	VALOR (R\$)
28/01/2009	TAR DOC	7,80
03/02/2009	TAR MAXCTA PJ	19,80
03/03/2009	TAR MAXCTA PJ	19,80
02/04/2009	TAR MAXCTA PJ	9,90
05/05/2009	TAR MAXCTA PJ	14,85
05/05/2009	TAR MAXCTA PJ	3,60
02/06/2009	TAR MAXCTA PJ	14,85
02/07/2009	TAR MAXCTA PJ	19,80
04/08/2009	TAR MAXCTA PJ	19,80
02/09/2009	TAR MAXCTA PJ	19,80
02/10/2009	TAR MAXCTA PJ	7,40
09/11/2009	TAR MAXCTA PJ	19,80
07/12/2009	TAR MAXCTA PJ	19,80
02/02/2010	TAR MAXCTA PJ	4,95
12/02/2010	ADIANT. DEPOSITANTE	24,00
01/03/2010	ENCARGOS C/C	34,56
01/03/2010	IOF	9,90
02/03/2010	TAR MAXCTA PJ	9,90
12/03/2010	ADIANT. DEPOSITANTE	24,00
23/03/2010	ADIANT. DEPOSITANTE	24,00
24/03/2010	ADIANT. DEPOSITANTE	24,00
24/03/2010	TAR DEV CHQ	17,50
24/03/2010	TAR DEV CHQ	0,35
01/04/2010	ENCARGOS C/C	32,08
01/04/2010	IOF	19,38
09/04/2010	TAR MAXCTA PJ	14,85
09/04/2010	ADIANT. DEPOSITANTE	24,00
12/04/2010	ADIANT. DEPOSITANTE	24,00
12/04/2010	ADIANT. DEPOSITANTE	24,00
16/04/2010	TAR DEV CHQ	0,35

Identificou-se, ainda, outras transações bancárias que não foram prestadas contas pelo conveniente, a saber:

DATA	TRANSAÇÃO	VALOR (R\$)
24/04/2009	CH COMPENSADO - 000024	60,00
24/04/2009	CH COMPENSADO - 000028	240,00
27/04/2009	CH COMPENSADO - 000023	15,00
27/04/2009	CH COMPENSADO - 000025	175,00
29/04/2009	CEI DEP CHQ	375,86 (crédito)
04/05/2009	PAGTO CHEQUE - 000038	80,00
06/05/2009	CH COMPENSADO - 000037	160,00
07/05/2009	TBI - Valdenar	369,47 (crédito)
07/12/2009	DEP DINH CARTÃO MAG	20,00 (crédito)



(págs. 10v, 443, 446). Sendo assim, dos R\$ 2.920,00 dispendidos com a locação do imóvel, apenas R\$ 1.000,00 é de fato recurso da contrapartida.

Considerando que houve o repasse apenas da primeira e da segunda parcela dos recursos da Semad, ao conveniente caberia somente a aplicação de duas parcelas da contrapartida, ou seja, o valor de R\$ 4.506,68. Deste valor, o conveniente comprovou a execução de R\$ 2.395,00 (viveirista e locação imóvel).

Considerando que foi repassado pela Semad R\$ 53.600,00, e que deste valor, R\$ 38.591,62 foram glosados, o valor da contrapartida passará a ser, mantida a proporcionalidade estabelecida no termo do convênio, R\$ 1.374,48. Visto que ficou comprovada a aplicação de R\$ 2.395,00, na quantificação do dano será deduzida a diferença a maior do valor que foi aplicado, ou seja, será subtraído R\$ 1.020,52 ($R\$ 2.395,00 - R\$ 1.374,48 = 1.020,52$) do total do dano.

Legislação inobservada:

1. Decreto Estadual nº 43.635, de 20 de outubro de 2003, art. 12, inciso XIV.

3.2. Controles de convênios

Manifesta-se que a formalização deste convênio observou as normas legais e regulamentares pertinentes à celebração do termo, exceto em relação ao inciso II do art. 12 do Decreto nº 43.635/03. Ao descrever o objeto na Cláusula Primeira do Termo, o conveniente foi sucinto e raso em sua descrição, não apresentando o detalhamento preconizado na norma.

Quanto ao Plano de Trabalho, este não atendeu em sua plenitude ao que é proposto pelo Decreto nº 43.635/03 dado que no campo reservado ao Plano de Aplicação dos Recursos não foi descrito os custos de investimentos e/ou custeio por quantidade de unidade de medida, mas sim por elemento de despesa (diárias de viagem, material de consumo, serviço de pessoa física e serviço de pessoa jurídica). Além disso, não foi informado como a contrapartida seria aplicada, se seria através de recursos financeiros, de bens ou de serviços. E, se não financeira, quais bens e serviços seriam prestados. Essas informações só foram alcançadas por meio de consulta ao Termo do projeto presente no processo de formalização do convênio. Da mesma forma, os critérios de avaliação de desempenho previstos no inciso II do art. 3º do Decreto nº 43.635/03 também não foram identificados.



A apresentação da Prestação de Contas Final só ocorreu em 26/03/2012, 574 dias após o término da vigência do convênio. Em 27/08/2012, o conveniente notificou o Instituto acerca das irregularidades constatadas na Prestação de Contas e solicitou-o a providenciar dentro do prazo de quinze dias a regularização destas inconformidades (págs. 65 a 68).

O ordenador de despesa manifestou pela não recepção das justificativas apresentadas (em 27/12/2012) para regularização das inconformidades constatadas na Prestação de Contas. Em 20/09/2013 o conveniente foi notificado dessa decisão. Nesta notificação foi enviado o Documento de Arrecadação Estadual -- DAE correspondente ao valor atualizado do dano constatado -- R\$ 64.322,00 (págs. 78 a 124).

Em 01/10/2013 o conveniente apresentou recurso administrativo, mas este foi indeferido. Em 11/09/2014, o conveniente foi notificado do indeferimento do recurso e recebeu um novo DAE no valor de R\$ 66.013,38 (págs. 125 a 142).

Após decorrido o prazo para pagamento do DAE pelo Instituto Walden, o Gabinete da Semad providenciou a instauração da Tomada de Contas Especial por meio da Resolução Semad nº 2207, de 12 de novembro de 2014, publicada no diário dia 13 de novembro de 2014.

Como demonstrado acima, constata-se que os prazos regulamentados nas normas legais não foram observados pela concedente, como também não foram pelo conveniente.

1. Decreto Estadual nº 43.635, de 20 de outubro de 2003:

Art. 12. O termo de convênio a ser assinado deverá conter:

IV - a vigência na qual deverá estar compreendido o prazo previsto para a execução do objeto em função das metas estabelecidas no plano de trabalho e a prestação de contas final, que ocorrerá até sessenta dias após o término do prazo da execução;

Art. 26. Os convenientes que receberem recursos, inclusive de origem externa, na forma estabelecida neste Decreto, ficarão sujeitos à apresentação da prestação de contas final do total dos recursos recebidos e da contrapartida aplicada, que será constituída de relatório de cumprimento do objeto, acompanhada de:

§ 5º A prestação de contas final será apresentada à unidade concedente até sessenta dias após o término da vigência do convênio.

Art. 29. A partir da data do recebimento da prestação de contas final, o ordenador de despesas da unidade concedente, com base nos documentos referidos no art. 26 e à vista do pronunciamento da unidade técnica responsável pelo programa do órgão ou entidade concedente, terá o prazo de noventa dias para pronunciar-se sobre a aprovação ou não da prestação de contas apresentada.

§ 2º A aprovação da Prestação de Contas será comunicada formalmente ao conveniente no prazo de vinte dias corridos após sua aprovação.



Nome: Beatriz de Carvalho Penna

CPF: 510.496.277-68

Endereço: Rua Citiso, nº 34, Rio Comprido, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20261-140.

Cargo: Coordenadora de Projetos do Instituto Walden – Tempo, Homem e Natureza.

Conforme consta nos autos (pág. 233 e 234), Luiz Felipe de Oliveira Penna faleceu em 11 de dezembro de 2014. Não deixou bens, nem testamento.

Entendemos que Sra. Beatriz de Carvalho Penna, coordenadora do Projeto, signatária dos cheques emitidos pela entidade e responsável pela maioria dos documentos assinados nos autos em nome do Instituto Walden, é responsável solidária pelo dano ao erário, tendo em vista os atos praticados por ela durante a execução do convênio.

3.4. Quantificação do dano

Avaliamos a quantificação do dano ao erário quanto aos aspectos de composição do valor original e critérios de atualização, conforme o Decreto nº 43.635/2003 e a Nota Jurídica AGE nº 3.095, de 7 de fevereiro de 2012.

Verificamos que a quantificação do dano foi realizada aplicando-se a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, tendo sido apurado pela Comissão de TCE o dano de R\$ 76.982,91 – atualizado em 23/02/2017.

Todavia, ao analisar os autos desta TCE, desconsideramos o dano caracterizado apenas por ausência de três orçamentos e identificamos outros valores que no nosso entendimento configuram dano ao erário e, portanto, o valor atualizado do dano até junho de 2017 é de R\$ 67.692,99, conforme demonstrado a seguir:

Cálculo do débito	1ª Parcela	2ª Parcela	Subtotal	Contrapartida	Total
Valor original do débito	R\$ 10.879,39	R\$ 27.712,23	R\$ 38.591,62	- R\$ 1.020,52	-
Data da ocorrência do débito	21/01/2009	19/01/2010	-	04/2009	-
Taxa Selic	86,82%	77,71%	-	84,15%	-
Valor da atualização	R\$ 9.445,49	R\$ 21.535,17	R\$ 30.980,66	- R\$ 858,77	-
Valor original atualizado	R\$ 20.324,88	R\$ 49.247,40	R\$ 69.572,28	- R\$ 1.879,29	-
Total do dano ao erário atualizado até junho/2017			R\$ 69.572,28	- R\$ 1.879,29	R\$ 67.692,99



foi demonstrado pelo conveniente o recolhimento do tributo, pois não há nos autos as guias de recolhimento.

Constatou-se, ainda, nos autos vários documentos com campos em branco, tais como, ausência de assinatura e data, dentre outros. Sabe-se que a(s) assinatura(s) e a data, assim como a ausência de campos em brancos, são essenciais para a validação de documentos legais. Deste modo, recomendamos que este fato e os demais ora relatados não sejam ignorados na aprovação de futuras prestações de contas.

4. CONCLUSÃO

Em face do exposto, concluimos pela existência de dano ao erário no valor de R\$ 67.692,99, valor corrigido até junho de 2017, tendo como responsável a Sra. Beatriz de Carvalho Penna, CPF 510.496.277-68, coordenadora de projetos do Instituto Walden à época do convênio.

Verificamos, também, que o processo encontra-se devidamente autuado nos termos da Instrução Normativa nº 03/2013 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, e que o mesmo está em condições de ser encaminhado ao Gabinete do Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para atestar haver tomado conhecimento dos fatos de acordo com o art. 13 da Instrução Normativa nº 03/2013, devendo em seguida ser remetido à Corte de Contas do Estado de Minas Gerais.

Por fim, cumpre-nos assinalar que se encontra em tramitação no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais o Processo nº 911774 de Tomada de Contas Especial de procedência desta Secretaria em desfavor do conveniente em tela.

Unidade Integrada de Controle Interno do Sisema, Belo Horizonte, aos 7 de junho de 2017.


Anisete Tiago Dias
Auditora Interna - CGE

João Gabriel Melo Alves
Auditor Seccional - Feam


Aldemir Carvalho Guimarães
Auditor Setorial - Semad



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sistema Estadual de Meio Ambiente

Unidade Integrada de Auditoria

Processo de Auditoria nº 1370.137.32.0092.17 - Relatório de Auditoria nº 1370.0746.17



CERTIFICADO DO AUDITOR INTERNO SOBRE TOMADA DE
CONTAS ESPECIAL Nº 1370.0746.17

PROCESSO DE AUDITORIA Nº 1370.137.32.0092.17

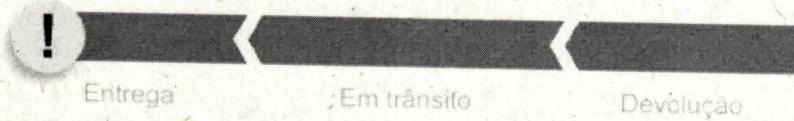
Considerando o disposto nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) e no art. 12 da Instrução Normativa nº 03/2013 do TCEMG e a partir do exame da Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, por meio da Resolução nº 2.207, publicada no Minas Gerais de 13 de novembro de 2014, com a finalidade de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário em face da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar dano ao erário relativo ao Convênio nº 1371010401308, celebrado entre a Semad e o Instituto Walden – Tempo, Homem e Natureza, conduzida pela comissão de contas designada por meio da resolução sobredita, **CERTIFICAMOS A IRREGULARIDADE** das contas tomadas.

Belo Horizonte, 07 de junho de 2017.


Aldemir de Guimarães Carvalho
Auditor Setorial – Semad
Unidade Integrada de Controle Interno

SF119309074BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega

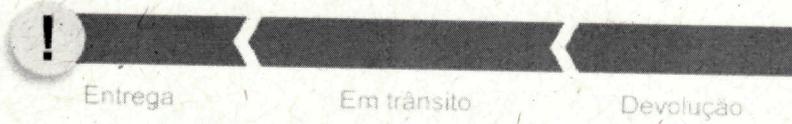


Objeto entregue ao destinatário
14/09/2017 15:43 Belo Horizonte / MG

14/09/2017 15:43 Belo Horizonte / MG	Objeto entregue ao destinatário
14/09/2017 14:55 Belo Horizonte / MG	Objeto saiu para entrega ao destinatário
14/09/2017 12:54 BELO HORIZONTE / MG	Objeto encaminhado de Unidade de Tratamento em BELO HORIZONTE / MG para Unidade de Distribuição em Belo Horizonte / MG
13/09/2017 22:15 RIO DE JANEIRO / RJ	Objeto encaminhado de Unidade de Tratamento em RIO DE JANEIRO / RJ para Unidade de Tratamento em BELO HORIZONTE / MG
13/09/2017 10:46 Rio De Janeiro / RJ	Objeto encaminhado de Unidade de Distribuição em Rio De Janeiro / RJ para Unidade de Tratamento em RIO DE JANEIRO / RJ
12/09/2017 19:13 Rio De Janeiro / RJ	Objeto devolvido aos Correios
11/09/2017 14:29 Rio De Janeiro / RJ	Objeto entregue ao destinatário
11/09/2017 12:03 Rio De Janeiro / RJ	Objeto saiu para entrega ao destinatário
08/09/2017 04:31 RIO DE JANEIRO / RJ	Objeto encaminhado de Unidade de Tratamento em RIO DE JANEIRO / RJ para Unidade de Distribuição em Rio De Janeiro / RJ
06/09/2017 22:52 BELO HORIZONTE / MG	Objeto encaminhado de Unidade de Tratamento em BELO HORIZONTE / MG para Unidade de Tratamento em RIO DE JANEIRO / RJ
06/09/2017 17:33 BELO HORIZONTE / MG	Objeto encaminhado de Agência dos Correios em BELO HORIZONTE / MG para Unidade de Tratamento em BELO HORIZONTE / MG
06/09/2017 09:35 BELO HORIZONTE / MG	Objeto postado

SF119309162BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto entregue ao destinatário
18/09/2017 18:16 Belo Horizonte / MG

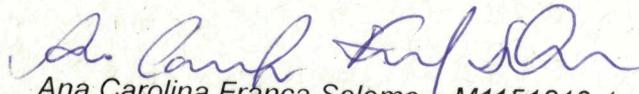
18/09/2017 18:16 Belo Horizonte / MG	Objeto entregue ao destinatário
18/09/2017 14:56 Belo Horizonte / MG	Objeto saiu para entrega ao destinatário
18/09/2017 09:24 BELO HORIZONTE / MG	Objeto encaminhado de Unidade de Tratamento em BELO HORIZONTE / MG para Unidade de Distribuição em Belo Horizonte / MG
15/09/2017 23:24 VARGINHA / MG	Objeto encaminhado de Unidade de Tratamento em VARGINHA / MG para Unidade de Tratamento em BELO HORIZONTE / MG
15/09/2017 14:56 Itamonte / MG	Objeto encaminhado de Agência dos Correios em Itamonte / MG para Unidade de Tratamento em VARGINHA / MG
15/09/2017 08:11 Itamonte / MG	Destinatário não retirou objeto na Unidade dos Correios Objeto será devolvido ao remetente
08/09/2017 10:37 Itamonte / MG	Objeto aguardando retirada no endereço indicado Para retirá-lo, é preciso informar o código do objeto. R PRESIDENTE VARGAS - ITAMONTE - 142 Centro Itamonte / MG
08/09/2017 04:29 VARGINHA / MG	Objeto encaminhado de Unidade de Tratamento em VARGINHA / MG para Agência dos Correios em Itamonte / MG
06/09/2017 22:37 BELO HORIZONTE / MG	Objeto encaminhado de Unidade de Tratamento em BELO HORIZONTE / MG para Unidade de Tratamento em VARGINHA / MG
06/09/2017 17:33 BELO HORIZONTE / MG	Objeto encaminhado de Agência dos Correios em BELO HORIZONTE / MG para Unidade de Tratamento em BELO HORIZONTE / MG
06/09/2017 09:35 BELO HORIZONTE / MG	Objeto postado



TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 05 dias do mês de outubro de dois mil e dezessete, procedo o encerramento do volume nº 05 da Tomada de Contas Especial nº 2207 instaurada por meio da Resolução nº 2207, publicada no Diário Oficial do Estado em 13/11/2014, contendo as folhas de 785 a 829, numeradas e rubricadas.

Belo Horizonte, 5 de outubro de 2017.


Ana Carolina França Seleme - M1151813-1

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RELATÓRIO N. 095/2017

REQUISITOS DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

INFORMAÇÕES GERAIS	
Unidade TCEMG:	Coordenadoria de Protocolo e Triagem
Protocolo TCEMG:	Número: 2921510/2017 Data: 06/10/2017
Órgão ou Entidade:	Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conveniente ou Proponente:	Instituto Walden – Tempo, Homem e Natureza
Ato de instauração: Resolução	Número: SEMAD 2207/2014 Data: 13/11/2014
Convênio:	Nº 1371010401308 Ano: 2008
Instrução Normativa TCEMG:	INTCEMG nº 03/2013.
Motivo da Instauração da TCE:	Apurar os fatos, identificar possíveis responsáveis e quantificar eventuais danos ao erário relativos ao Convênio 1371010401308, que tinha como objeto promover a valorização e a preservação das matas de Araucária da região da APA da Serra da Mantiqueira.
Valor histórico do dano:	Valor atualizado: R\$67.692,99 – Fl. 751
Origem dos recursos, bens ou valores:	<input type="checkbox"/> Municipal <input checked="" type="checkbox"/> Estadual <input type="checkbox"/> Federal

ANÁLISE

1) Apuração do dano:

ITEM	SIM	NÃO	OBSERVAÇÕES
Foi apurado dano ao erário estadual e/ou municipal pelo servidor ou comissão que conduziu o procedimento de tomada de contas especial?	X		Fls. 405/406
O Auditor Setorial ou Controlador Interno acompanha o parecer do servidor ou comissão que conduziu o procedimento de tomada de contas especial?	X		Fl. 751

2) Responsáveis:

ITEM	SIM	NÃO	OBSERVAÇÕES
2.1 Consta dos autos a identificação dos responsáveis pelo possível dano?	X		Fls. 406/406v e 750v/751

2.2	O (s) responsável (is) pelo possível dano é (são):		
	<input type="checkbox"/> Agente Público	<input checked="" type="checkbox"/> Particular com dever de prestar contas	<input type="checkbox"/> Não há identificação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidência



Exp.: 3570/2017
Da: Presidência
Para: Coordenadoria de Protocolo e Triagem
Ref.: OF.GAB.SEMAD.SISEMA nº 839/2017, protocolizado sob o nº 2921510/2017, por meio do qual a Senhora Daniela Diniz Faria, Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, encaminha a Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução SEMAD nº 2207/2014, relativa ao Convênio nº 1371010401308, celebrado o com o Instituto Walden – Tempo, Homem e Natureza.
Data: 17/10/17

Senhor Coordenador,

Preenchidos os requisitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 03/2013, nos termos das informações prestadas pela Coordenadoria de Protocolo e Triagem no Relatório de TCE nº 095/2017, determino a autuação da documentação acima referida como TOMADA DE CONTAS ESPECIAL e sua distribuição.

Atenciosamente,


Cláudio Couto Terrão
Conselheiro-Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo



DISTRIBUIÇÃO

Processo nº. : 1024761
Natureza : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator : CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO
Competência: SEGUNDA CÂMARA
Motivo: DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR
Data: 16/11/2017
Hora: 08:27:00

PROCESSO Nº: 1024761

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

PROCEDÊNCIA: Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad

ANO REFERÊNCIA: 2017

À 3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado.

Encaminho os autos para exame inicial, com fulcro no art. 150 c/c art. 245, § 3º, da Res. 12/08, RITCMG.

Após, retornem os autos conclusos.

Belo Horizonte, 21 de novembro de 2017.



Licurgo Mourão
Relator